



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 399/ 2012

SESSÃO: 033ª EXTRAORDINÁRIA DE 24/08/2012

PROCESSO Nº: 1/2601/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.08481-4

RECORRENTE: JOSÉ RENATO DE SOUZA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA ALMEIDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas exercício de 2005. Auto de Infração julgado **Parcial Procedente** por reenquadramento da penalidade para Embaraço a fiscalização. Infringência ao art. 815 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa JOSÉ RENATO DE SOUZA com o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa não apresentou arquivos magnéticos relativos a 2005, mesmo a ação ter sido reiniciada."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

O Julgador monocrático após analisar as informações e os documentos que deram ensejo ao presente auto de infração, julga IMPROCEDENE a acusação fiscal sob entendimento que a exigência de entrega de arquivo magnético já fora suprida com a transmissão mensal das DIES antes da lavratura do auto de infração. A decisão amparada nos artigos 285 e 289 do decreto nº 24.569/97,

A Consultoria Tributaria por sua vez emite parecer contrario a decisão monocrática, entendo que obrigação de transmitir mensalmente está prevista no § 1º do art. 285, independentemente de qualquer procedimento de fiscalização. Que no art. 308 a obrigação é eventual, desde que o fiscal assim solicite.

Por esse motivo, entende a consultoria que a obrigação de entregar ao agente do fisco para proceder à ação fiscal não foi suprida, permanecendo o descumprimento pela não entrega dos arquivos. Razão pela qual sugere a PROCEDENCIA do feito lide.

O entendimento foi acolhido pelo eminente representante da douda Procuradoria Geral do Estado através do Despacho exarado as fls.50 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os agentes fiscais acusam a empresa JOSÉ RENATO DE SOUZA de deixar de apresentar ao Fisco estadual os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2005 conforme exigência do artigo 289 do Decreto nº 24.569/97.

O Julgador Singular proferiu decisão pela IMPROCEDENCIA do feito fiscal por entender que a exigência já havia sido cumprida antes da lavratura do Auto de Infração por ocasião do envio das DIEF'S do período em questão.

A Consultoria por sua vez sugere a PROCEDÊNCIA do lançamento, com entendimento diverso do monocrático, sob fundamento de que a obrigação de enviar encontra-se prevista no § 1º do art. 285, independentemente de qualquer procedimento de fiscalização. Que no art. 308 a obrigação é eventual, desde que o fiscal assim solicite. Como a empresa não entregou os arquivos ao agente fiscal para proceder fiscalização. No presente caso, entende o consultor que a obrigação não foi suprida.

Pois bem, o caso realmente é controverso. Tanto a 1ª Instância, quanto a Consultoria tem posicionamentos distintos quanto a acusação fiscal. No entanto, existe uma terceira via de entendimento adotado pela 1ª Câmara de Julgamento que é a infração por EMBRAÇO a fiscalização. Nesse caso, entende os membros do CRT que o não atendimento ao Termo de Intimação o contribuinte quis simplesmente atrapalhar a ação fiscal, dificultar, embaraçar a ação fiscal.

O art. 815 do Regulamento do ICMS é bem enfático quando ocorre embaraço, senão vejamos:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.

O entendimento é reforçado pelo fato do contribuinte está obrigado a ter o registro de seus documentos por meio eletrônico de processamento de dados e ter enviado, segundo consulta aos sistemas corporativos da SEFAZ a DIEF mensal.

Dessa modo entendo que a infração por embaraço é a que mais se adéqua ao ilícito praticado pela empresa. Os arquivos existem, somente não foram entregues ao fiscal por ocasião da Intimação escrita.

Dessa forma a penalidade deve ser reenquadrada para a inserta no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. (...)

VIII – Outras Faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe, para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar Parcial Procedente a ação fiscal, sob entendimento de que o ilícito praticado pela autuada caracteriza-se como embaraço a fiscalização, conforme manifestação oral em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMOSNTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Multa de 1.800 UFIR

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ RENATO DE SOUZA**, assim decidem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos dar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr Alexandre Mendes de Sousa, por ter proferido o primeiro voto discordante e vendedor, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencido o voto da Conselheira Anneliene Magalhães Torres (relatora originária) e Conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se manifestaram pela confirmação da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque. Em tempo: A Conselheira Anneliene Magalhães Torres entregou em Sessão o processo nº 1/2601/2010 ao Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa para a lavratura da resolução.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 10 de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneliene Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro